



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018086-39.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARCIO SOARES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3393

APELAÇÃO Nº 1018086-39.2023.8.26.0020

APELANTE: BANCO PAN S.A.

APELADA: MARCIO SOARES NASCIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

Contratos bancários. Financiamento. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco réu. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada, reformando-se a sentença nesse sentido. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 192/197) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação revisional” nos seguintes termos do dispositivo: *“POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar a revisão do contrato com a inserção de juros remuneratórios de 2,04% ao mês, restituição à autora dos valores pagos a maior em cada parcela quitada, de forma simples, bem como adequação das vincendas, ficando afastada a mora quanto àquelas vencidas. Por fim, ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais na proporção de 80% para a ré e 20% para a autora. Honorários de*

sucumbência fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte, observando-se, quanto à autora, que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 200/209), sustentando, em síntese, que os juros não são abusivos.

Contrarrazões em fls. 215/222.

Preparo em fls. 210/211.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas. O juízo *a quo* entendeu pela abusividade dos juros.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do tema 27, o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª

T., j. em 23/06/2022, g. n.).

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativas tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte autora limitou-se a comparar a taxa cobrada com a taxa média do mercado, o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência. Ademais, vale dizer que a taxa média é apenas referência, não obrigatória.

Além disso, a parte autora não provou que outros clientes em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Portanto, voto para reformar a sentença, retirando-se a abusividade dos juros pactuados. Assim, a ação é improcedente. Custas e honorários de 15% sobre o valor da causa deverão ser pagos pela parte autora, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator